



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 489.151 - MT (2002/0160038-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **MAGDA MONTENEGRO**
NELSON BUGANZA JUNIOR
AGRAVADO : **RICARDO COSTA MARQUES E OUTRO**
ADVOGADO : **DANILO PIRES ATALA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS Á EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. ART. 20, § 4º, CPC.

1. Não cabe, em sede especial, rever os critérios adotados pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios, intento que demanda reexame de provas.
2. É possível fixar os honorários em embargos à execução com base no respectivo valor da causa.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 16 de dezembro de 2010. (data do julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 489.151 - MT (2002/0160038-0)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO
NELSON BUGANZA JUNIOR
AGRAVADO : RICARDO COSTA MARQUES E OUTRO
ADVOGADO : DANILO PIRES ATALA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por BANCO DO BRASIL S/A em face de decisão da lavra do anterior Ministro relator que entendeu (1) não haver violação ao art. 535 do Código Processo Civil, (2) ser admissível a capitalização mensal de juros nos casos de cédulas de crédito rural, comercial e industrial, bem como (3) incidir a súmula 7/STJ quanto aos honorários advocatícios.

Alegou o agravante que não se tratar de aplicação da súmula 7/STJ, pois a dívida principal e a capitalização de juros foram ganhos pelo banco. Argumentou ter decaído de parte mínima. Defendeu, ainda, que "*os honorários não poderiam ser fixados em percentual sobre o valor dado à causa, mas, sim, devem ser arbitrados com base no § 4º do at. 20 do CPC, caso Vossa Excelência não entenda aplicável o art. 21, parágrafo único do CPC*" (fls. 216).

Na origem, o agravado opôs embargos à execução, objetivando o afastamento de cobrança de juros capitalizados, comissão de permanência cumulada com correção monetária, além de aplicação do INPC como índice de correção monetária.

Foram julgados procedentes, por entender-se ilegal a cobrança de juros capitalizados mensalmente e a cumulação de comissão de permanência com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atualização monetária. O tribunal de origem, ao apreciar apelação, posicionou-se pela possibilidade de capitalização semestral e pelo afastamento da comissão de permanência.

Aviado recurso especial pelo ora agravante, restou parcialmente provido para admitir a cobrança de juros capitalizados mensalmente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 489.151 - MT (2002/0160038-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

O recurso não merece prosperar.

Não é dado aferir percentuais e valores da condenação para concluir ou não pela sucumbência em parte mínima do pedido, tampouco há espaço para fixação minuciosa do *quantum* de custas e de honorários advocatícios, pois são intentos que demandam inegável incursão na seara fático-probatória de cada demanda, vedada pela súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMITENTE-VENDEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I - Na ação de adjudicação compulsória não é necessária a participação dos cedentes como litisconsortes, sendo o promitente vendedor parte legítima para figurar no pólo passiva da demanda.

II - A revisão dos honorários advocatícios fixados com base em critérios de equidade, nos termos do artigo 20, do Código de Processo Civil e o acolhimento da pretensão recursal demandam, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório da causa, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte.

III - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo improvido."

(AgRg no Ag 1120674/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 13/05/2009).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. OFERTA SUPERIOR AO EFETIVO DÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. PRECLUSÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTO INATACADO. ENUNCIADO Nº 283 DA SÚMULA/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, CPC. REEXAME DE PROVAS. VERBETE Nº 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Assentando-se o Tribunal de origem em mais de um fundamento, cada um deles suficiente, por si só, para manter o acórdão, e tendo ocorrido o trânsito em julgado em relação a um, não há como conhecer do recurso.

II - A questão relacionada com o **quantum** dos honorários advocatícios está vinculada, em regra, com os fatos da causa, pelo que é, em princípio, inapreciável no âmbito do recurso especial (enunciado n. 7 da súmula/STJ), salvo quando estejam envolvidas questões de direito ou quando a estipulação feita nas instâncias ordinárias se afasta dos critérios estipulados em lei, seja porque se distanciam do juízo de equidade, seja porque desatendem aos limites previstos.

III - Na espécie, além do § 4º do art. 20, CPC, ter sido corretamente aplicado, a pretensão recursal de ver elevado o valor dos honorários advocatícios não escaparia do revolvimento das circunstâncias fáticas da causa." (REsp 200.401/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU, 15.04.02)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7-STJ. ACIDENTE DE TRABALHO. BENEFÍCIO. DATA INICIAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 23.

1 - A questão referente ao percentual dos honorários advocatícios é matéria que não se submete ao crivo desta Corte, porquanto demanda revolvimento de conteúdo fático-probatório, soberanamente delineado pelas instâncias ordinárias, atraindo a incidência da súmula 7-STJ. Precedente.

2 - Esta Corte manifesta entendimento no sentido de que o **dies a quo** da concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente. Precedentes.

3 - Embargos de declaração acolhidos, em parte." (EDREsp 332.500/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU, 19.12.02)

De outro lado, com base no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, é possível fixar os honorários com base no valor da causa dos embargos à execução.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SOBRE O VALOR DA CAUSA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE.

1. Os honorários advocatícios deverão ser fixados em face do valor da causa dos embargos à execução.

2. Embargos de declaração acolhidos, em parte, com efeito modificativo."

(EDcl no AgRg no Ag 596.377/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 20/02/2006, p. 277)

"RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO COM BASE NO VALOR DA DÍVIDA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REGRA DE EQUIDADE.

I – Inexistente no acórdão recorrido qualquer dos defeitos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, inviável se mostra o recurso especial que aponta violação à norma de regência pertinente aos embargos de declaração.

II – As ações de execução e de embargos do devedor, embora tenham por base jurídica o mesmo fato, são autônomas em seus procedimentos.

Por isso, os honorários de uma, em regra, não abrangem os da outra.

Os da execução devem ser fixados, provisoriamente, por ocasião do despacho da inicial; os honorários dos embargos, caso opostos, serão fixados ao final, segundo o prudente arbítrio do juiz, com base no artigo 20, § 4º, do Cód. Pr. Civil, observado o princípio da equidade, sem se desprezarem as diretrizes traçadas pelas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo 3º do já mencionado artigo.

Fixados, todavia, em percentual sobre o valor da causa, esta não é outra senão os embargos à execução.

Recurso provido."

(REsp 506.889/MT, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2004, DJ 06/09/2004, p. 257)

"EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Não há violação do art. 20, § 4º, do CPC quando, ainda que fixados os honorários advocatícios sobre o valor da causa, o montante definido não destoa de uma equitativa remuneração.

Recurso especial conhecido, mas desprovido."

(REsp 419.784/SC, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2002, DJ 14/10/2002, p. 233)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2002/0160038-0

**AgRg no
REsp 489.151 / MT**

Números Origem: 150199 25861 395412000

EM MESA

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO
JORGES ELIAS NEHME E OUTRO(S)
RECORRIDO : RICARDO COSTA MARQUES E OUTRO
ADVOGADO : DANILO PIRES ATALA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO
NELSON BUGANZA JUNIOR
AGRAVADO : RICARDO COSTA MARQUES E OUTRO
ADVOGADO : DANILO PIRES ATALA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária